385R0486

Nº L 61/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 3. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 486/85 DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 1985

relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que a terceira Convenção ACP-CEE foi assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984;

Considerando que a referida Convenção prevê, no nº 2, alínea a), do seu artigo 130º, que os produtos originários dos Estados ACP:

— referidos na lista do Anexo II do Tratado CEE, sempre que estiverem submetidos a uma organização comum de mercado na acepção do artigo 40º do Tratado CEE

ou

— submetidos, na importação na Comunidade, a uma regulamentação específica adoptada no âmbito da realização da política agrícola comum,

são importados na Comunidade, em derrogação do regime geral em vigor relativamente aos países terceiros, de acordo com as disposições seguintes:

i) Serão admitidos com isenção de direitos aduaneiros os produtos para os quais as disposições comunitárias em vigor no momento da importação não prevejam, para além dos direitos aduaneiros, a aplicação de qualquer outra medida relativa à sua importação;

ii) Em relação aos produtos não referidos no ponto i), a Comunidade tomará as medidas necessárias para lhes assegurar um tratamento mais favorável que o concedido aos países terceiros beneficiários da cláusula da nação mais favorecida relativamente aos mesmos produtos;

Considerando que a terceira Convenção ACP-CEE prevê, no nº 2, alínea d), do seu artigo 130º, que o regime referido na alínea a) entra em vigor ao mesmo tempo que a Convenção e será aplicável durante o período de vigência desta;

Considerando que a Comunidade acordou em aplicar de modo autónomo aos Estados ACP signatários da referida Convenção, a partir de 1 de Março de 1985, e portanto antes da data de entrada em vigor da Convenção, o regime previsto no nº 2, alínea a), do artigo 130º relativo às trocas comerciais de produtos agrícolas e alimentares;

Considerando que os regulamentos que estabelecem a organização comum de mercados nos sectores em questão instauram regimes comerciais com os países terceiros;

Considerando que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, a noção de direitos de importação é a que consta do nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 918/83 (4);

Considerando que, por um lado, estes regimes comerciais apenas prevêm a aplicação de direitos aduaneiros à importação de uma série de produtos; que, por outro, estes regimes implicam a aplicação de direitos aduaneiros e de direitos niveladores na importação de carne bovina, ovina e caprina e de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, a cobrança de direitos niveladores relativamente aos cereais, ao arroz, bem como aos produtos transformados à base de cereais e de arroz, a imposição de um direito *ad valorem* e de um elemento móvel sobre certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, a aplicação de direitos aduaneiros e outras medidas relativas à importação aos produtos da pesca, a certos frutos e produtos hortícolas e às substâncias gordas; que as obrigações da Comunidade em relação aos Estados ACP, decorrentes do nº 2, alínea a), do artigo 130º da terceira Convenção ACP-CEE, podem ser satisfeitas através da isenção total ou parcial dos direitos de importação relativamente aos produtos em questão originários dos Estados ACP;

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(2) JO nº C 36 de 8. 2. 1985, p. 3.

(3) Parecer dado em 15 de Fevereiro de 1985 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

Considerando que é necessário definir que as vantagens que decorrem do nº 2, alínea a), do artigo 130º da terceira Convenção ACP-CEE são concedidas apenas aos produtos originários na acepção do Protocolo nº 1 relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo à segunda Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979 (1), da qual algumas disposições foram prorrogadas pelo Regulamento (CEE) nº 485/85 (2);

Considerando que, a partir da entrada em vigor da terceira Convenção ACP-CEE, no que diz respeito às regras de origem, será aplicável o Protocolo nº 1 a ela anexo;

Considerando que é, além disso, conveniente sujeitar, conforme os casos, estas vantagens a certas condições e limites e a certas quantidades anuais e plurianuais;

Considerando as correntes comerciais tradicionais existentes dos Estados ACP para os departamentos franceses ultramarinos, e que é conveniente prever medidas que favoreçam a importação de certos produtos originários dos Estados ACP nesses departamentos franceses ultramarinos, tendo em vista a satisfação das necessidades de consumo local destes produtos, mesmo depois de transformados; que é conveniente prever a possibilidade de alterar o regime de acesso aos mercados dos produtos referidos no nº 2 do artigo 130º da terceira Convenção ACP-CEE, originários dos Estados ACP, nomeadamente em função das necessidades do desenvolvimento económico destes departamentos;

Considerando que é necessário precisar que são aplicáveis as cláusulas de protecção previstas nos regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas e nas regulamentações específicas adoptadas no âmbito da realização da política agrícola comum; que, por força da aplicação a título transitório de certas disposições da segunda Convenção ACP-CEE, se aplica o nº 1 do seu artigo 12º, o qual será substituído pelo nº 1 do artigo 139º da terceira Convenção ACP-CEE a partir da entrada em vigor desta última; que as referidas disposições da segunda Convenção ACP-CEE se aplicarão de forma complementar e serão executadas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1470/80 do Conselho, de 9 de Junho de 1980, relativo às medidas de protecção previstas pela segunda Convenção ACP-CEE (3), que se manterá em vigor durante o período transitório, e de acordo com o regulamento que o substituirá durante o período de aplicação da terceira Convenção ACP-CEE;

Considerando que a associação à Comunidade dos países e territórios ultramarinos, a seguir denominados «países e territórios», é regulada pela Decisão 80/1186/CEE(4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/159/CEE (5), no que diz respeito ao regime de importação dos produtos agrícolas e de certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas e às regras de origem, sendo as suas cláusulas de protecção aplicadas de forma complementar; que as disposições de uma nova decisão serão aplicáveis a partir da sua entrada em vigor;

Considerando que os produtos da pesca se encontram sujeitos às condições previstas no artigo 1º do Protocolo sobre o regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao Tratado que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias relativamente à Gronelândia, assinado em 13 de Março de 1984 (6), e às condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 225/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, que estabelece certas medidas específicas relativas ao regime especial aplicável à Gronelândia em matéria de pesca (7);

Considerando que, relativamente à importação nos departamentos ultramarinos de arroz originário dos Estados ACP, é conveniente manter em aplicação, até 30 de Junho de 1985, o regime previsto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 435/80 (8), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3486/80 (9),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se aos produtos originários dos Estados ACP enumerados no Anexo I ou dos países e territórios enumerados no Anexo II.

2. As regras de origem aplicáveis a estes produtos importados dos Estados ACP ou dos países e territórios são

(1) JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 147 de 13. 6. 1980, p. 4.
(4) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 25.
(6) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 18.
(8) JO nº L 55 de 28. 2. 1980, p. 4.
(9) JO nº L 365 de 31. 12. 1980, p. 2.

as que constam respectivamente do Protocolo nº 1 anexo à segunda Convenção ACP-CEE e do Anexo II da Decisão 80/1186/CEE. Estas disposições deixarão de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor das regras análogas contidas na terceira Convenção ACP-CEE e na decisão a tomar relativa à associação dos países e territórios.

3. Se o estatuto dos países e territórios enumerados no Anexo II for alterado, a Comissão adaptará em conformidade a lista dos Estados, países e territórios referidos nos Anexos I e II.

TÍTULO I

Carne bovina

Artigo 2º

Os produtos do sector da carne bovina referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 (1) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

Artigo 3º

Nos casos em que as importações na Comunidade dos produtos incluídos nas subposições 02.01 A II e 16.02 B III b) 1 aa) da pauta aduaneira comum, originários de um Estado ACP ou de um país ou território, ultrapassem, durante um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade ao longo do ano que, de 1969 a 1974, registem as importações comunitárias mais importantes da origem referida, aumentadas da taxa de crescimento anual de 7% , o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos da origem em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Neste caso, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho que, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará o regime a aplicar às importações em questão.

Artigo 4º

1. Nos limites, global e por país, referidos no artigo 5º, os direitos de importação que não sejam os direitos aduaneiros, aplicados aos produtos originários dos Estados ACP e referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão diminuídos de um montante fixado trimestralmente pela Comissão e correspondente a 90 % da média dos direitos de importação aplicáveis durante um período de referência.

2. O nº 1 aplica-se unicamente às importações em relação às quais o importador fizer prova da cobrança pelo país exportador de um encargo à exportação de um montante correspondente à diminuição referida no nº 1.

Artigo 5º

1. A diminuição dos direitos de importação prevista no artigo 4º incide, por ano civil e por país, sobre as seguintes quantidades expressa em carne bovina desossada:

Botsuana	18 916 toneladas
Quénia	142 toneladas
Madagáscar	7 579 toneladas
Suazilândia	3 363 toneladas
Zimbabwé	8 100 toneladas.

2. A diminuição aplica-se a um volume de 30 000 toneladas, no qual serão imputadas as quantidades exportadas pelos países em questão, no limite das quotas anuais acima indicadas.

Se as entregas não ultrapassarem este volume, será aplicável o procedimento previsto no nº 4.

3. Após utilização integral deste volume, a diminuição aplicar-se-á automaticamente às quantidades importadas destes mesmos países, por imputação num novo volume de 8 100 toneladas e no limite das quotas anuais acima indicadas.

4. Caso um Estado ACP não possa assegurar o fornecimento da sua quota anual referida no nº 1, pode decidir-se a seu pedido, apresentado durante um ano, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º, uma repartição diferente entre os outros Estados em causa das quantidades previstas no nº 1, até ao limite de 30 000 toneladas, para o ano em curso ou para o ano seguinte.

TÍTULO II

Carnes ovina e caprina

Artigo 6º

1. Os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 (2) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

2. Os direitos niveladores não serão aplicados à importação dos seguintes produtos, referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80:

— animais vivos das espécies ovina e caprina, exceptuando os reprodutores de raça pura da subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum,

— carne das espécies ovina e caprina, fresca, refrigerada ou congelada, da subposição 02.01 A IV da pauta aduaneira comum, com excepção da da espécie ovina doméstica,

— carne das espécies ovina e caprina, salgada ou em salmoura, seca ou fumada, da subposição 02.06 C II a) da pauta aduaneira comum, com excepção da da espécie ovina doméstica.

TÍTULO III

Pesca

Artigo 7º

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 1º do Protocolo sobre o regime especial aplicável à Gronelândia e das decisões que podem ser adoptadas por força do Regulamento (CEE) nº 225/85 e relativas aos produtos da pesca originários da Gronelândia, os produtos da pesca referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (1) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

TÍTULO IV

Substâncias gordas

Artigo 8º

Os produtos do sector das substâncias gordas referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE (2) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

TÍTULO V

Cereais

Artigo 9º

1. O direito nivelador aplicável à importação de milho da subposição 10.05 B da pauta aduaneira comum é o fixado nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75(3), diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

2. O direito nivelador aplicável à importação de milho painço da subposição 10.07 B da pauta aduaneira comum e de sorgo da subposição 10.07 C da pauta aduaneira comum é o fixado nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, diminuído de 50 %.

TÍTULO VI

Arroz

Artigo 10º

1. No limite das quantidades previstas no artigo 11º, o direito nivelador aplicável à importação de arroz da subposição 10.06 B da pauta aduaneira comum será igual, para 1 000 quilogramas de produto, ao direito nivelador aplicável à importação de arroz proveniente de países terceiros, diminuído:

a) Para o arroz paddy da subposição 10.06 B 1 a) da pauta aduaneira comum:

— de 50 %

e

— de um montante de 3,6 ECUs;

b) Para o arroz em película da subposição 10.06 B I b) da pauta aduaneira comum:

— de 50 %

e

— de um montante de 3,6 ECUs;

c) Para o arroz semibranqueado da subposição 10.06 B II a) da pauta aduaneira comum:

— do elemento de protecção da indústria referido no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 (4), convertido em função da taxa de conversão do arroz branqueado em arroz semibranqueado, referida na alínea a), terceiro travessão, do artigo 19º do referido regulamento,

— de 50% do direito nivelador assim reduzido,

e

— de um montante de 5,4 ECUs;

d) Para o arroz branqueado da subposição 10.06 B II b) da pauta aduaneira comum:

— do elemento de protecção da indústria referido no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

— de 50 % do direito nivelador assim reduzido,

e

— de um montante de 5,4 ECUs;

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

e) Para o arroz em trincas da subposição 10.06 B III da pauta aduaneira comum:

— de 50 %

e

— de um montante de 3,0 ECUs.

2. O disposto no nº 1 é aplicável às importações em relação às quais o importador faça prova da cobrança pelo país exportador de um encargo à exportação de um montante correspondente à diminuição referida no nº 1.

Artigo 11º

1. A diminuição do direito nivelador prevista no artigo 10º é limitada, em cada ano civil, a uma quantidade de 122 000 toneladas, expressas em arroz em película, de arroz das subposições 10.06 B I e B II da pauta aduaneira comum e a uma quantidade de 17 000 toneladas de arroz em trincas da subposição 10.06 B III da pauta aduaneira comum.

A conversão das quantidades relativas a outros estádios de preparação do arroz que não seja o arroz em película será efectuada através da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE (1).

2. Tendo em conta as datas de entrada em vigor e de cessação de vigência do presente regulamento, as quantidades previstas no nº 1, expressas por ano civil, serão calculadas *pro rata temporis.*

3. A Comissão suspenderá a aplicação do artigo 10º para o período que faltar para o fim do ano, quando verifique que, durante o ano em curso, as importações que beneficiaram das disposições anteriores atingiram os volumes indicados no nº 1.

TÍTULO VII

Produtos transformados à base de cereais e de arroz

Artigo 12º

1. O elemento fixo do direito nivelador ou o direito aduaneiro aplicáveis à importação dos produtos referidos no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 não serão cobrados em relação a estes produtos.

2. O elemento móvel será diminuído:

— de 1,81 ECUs por 1 000 quilogramas em relação aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, com exclusão das raízes de araruta,

— de 3,63 ECUs por 1 000 quilogramas em relação aos produtos da subposição 11.04 C da pauta aduaneira comum, com exclusão das farinhas e sêmolas de araruta,

— de 50 % em relação aos produtos da subposição 11.08 A V da pauta aduaneira comum, com exclusão das féculas de araruta.

3. O elemento móvel do direito nivelador não é cobrado à importação:

— de raízes de araruta da subposição 07.06 da pauta aduaneira comum,

— de farinhas e sêmolas de araruta da subposição 11.04 C da pauta aduaneira comum,

— de féculas de araruta da subposição 11.08 A V da pauta aduaneira comum.

(1) JO nº 204 de 24. 4. 1967, p. 1.

TÍTULO VIII

Frutas e produtos hortícolas

Artigo 13º

1. Os produtos abaixo indicados são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:
	ex IV. Outros:
	— Rabanetes (*Raphanus sativus*), denominados «Mooli»
	S. Pimentos doces ou pimentões
	T. Outros
08.02	Citrinos, frescos ou secos:
	D. Toranjas e «pomélos»
	E. Outros
08.08	Bagas, frescas:
	E. Papaias
	F. Outros:
	ex II. Não especificados:
	— Maracujá
08.09	Outros frutos frescos

2. Sem prejuízo das disposições específicas previstas no nº 3, os direitos aduaneiros serão reduzidos nas proporções seguintes para os produtos indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	ex II. Cenouras e nabos:	
	— cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	40 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
07.01 *(cont.)*	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	60 %
	ex K. Espargos:	
	— de 11 de Agosto a 31 de Janeiro	40 %
	M. Tomates:	
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:	
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril (no limite anual de um contingente pautal comunitário de 2 000 t)	60 %
	Q. Cogumelos e trufas:	
	IV. Outros	40 %
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas	80 %
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	80 %
08.08	Bagas, frescas:	
	A. Morangos:	
	ex II. De 1 de Agosto a 30 de Abril:	
	— de 1 de Novembro até fim de Fevereiro (no limite anual de um contingente pautal comunitário de 700 t)	60 %

3. As importações de cenouras da subposição ex 07.01 G II da pauta aduaneira comum e de cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum às taxas reduzidas dos direitos aduaneiros referidos no nº 2 encontram-se submetidas a limites máximos anuais de 500 toneladas para cada um destes produtos, para além dos quais serão restabelecidos os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

TÍTULO IX

Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

Artigo 14º

1. Os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho (1) são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.

2. Não serão cobrados direitos niveladores à importação dos produtos a seguir indicados:

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:
	B. Outras:
	I. Com adição de álcool:
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:
	1. De mais de 1 kg:
	aa) De teor de açúcar superior a 17 %, em peso
	2. De 1 kg ou menos:
	aa) De teor de açúcar superior a 19 %, em peso
	e) Outras frutas:
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
	ex aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»:
	— pedaços de toranjas e de «pomélos»
	— maracujás
	— goiabas
	ex bb) Outros:
	— pedaços de toranjas e de «pomélos»
	— maracujás
	— goiabas
	f) Misturas de frutas:
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
	ex aa) com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas».
	— misturas de ananases, de papaias e de *granadilhas*
	ex bb) Outros:
	— misturas de ananases, de papaias e de *granadilhas*
	II. Sem adição de álcool:
	a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:
	2. Pedaços de toranjas e de «pomélos»
	5. Ananases:
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso
	ex 8. Outras frutas:
	— maracujás
	— goiabas
	9. Misturas de frutas:
	ex aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:
	— misturas de ananases, de papaias e de *granadilhas*
	ex bb) Outras:
	— misturas de ananasese, de papaias e de *granadilhas*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06 *(cont.)*	B. II. b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de, pelo menos, 1 kg: 2. Pedaços de toranjas e de «pomélos» 5. Ananases: aa) de teor de açúcar superior a 19 %, em peso ex 8. Outras frutas: — maracujás — goiabas 9. Misturas de frutas: ex aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas: — misturas de ananases, de papaias, de *granadilhas* ex bb) Outras: — misturas de ananases, de papaias e de *granadilhas*
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar: A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ a 20 °C: III. Outros: b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: ex 1. De teor em açúcares superior a 30 %, em peso: — ananases — maracujás — goiabas — misturas de ananases, de papaias e de *granadilhas* B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ a 20 °C: II. Outros: b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 5. De ananás: aa) De teor em açúcares superior a 30 %, em peso 7. De outras frutas ou produtos hortícolas: ex aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso — maracujás — goiabas 8. Misturas: bb) Outras: ex 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso: — De ananases, de papaias ou de *granadilhas*

TÍTULO X

Vinhos

Artigo 15º

Os produtos a seguir indicados são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:
	A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ a 20 °C:
	I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas):
	ex a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:
	— de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:
	1. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ a 20 °C:
	I. Sumos de uvas, de maçãs, de peras, misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:
	a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:
	1. De uvas:
	aa) Concentrados:
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	bb) Outros:
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:
	1. De uvas:
	aa) Concentrados:
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	bb) Outros:
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso

TÍTULO XI

Tabacos em bruto

Artigo 16º

Os produtos do sector do tabaco referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho (1) são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.

Artigo 17º

No caso de ocorrerem perturbações graves devido a um aumento substancial das importações com isenção de direitos aduaneiros dos produtos da posição 24.01 da pauta aduaneira comum, originários dos Estados ACP ou dos países e territórios, ou se estas importações provocarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode, sem prejuízo do disposto no artigo 25º, tomar medidas destinadas a fazer face a um desvio de tráfego.

TÍTULO XII

Mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80

Artigo 18º

1. O elemento fixo não é cobrado na importação das mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80.

2. O elemento móvel não é cobrado na importação das mercadorias a seguir indicadas:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:
	C. Preparado denominado «chocolate branco»
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos de açúcar, que contenham cacau
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:
	B. Outros:
	II. Não especificados:
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:
	ex II. Igual ou superior a 50 %, com exclusão da bolacha Capitão
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:
	B. Outros:
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):
	ex 1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:
	— bolachas
	V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %:
	ex a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):
	— bolachas
	ex b) Outros:
	— bolachas

TÍTULO XIII

Outras organizações comuns de mercado

Artigo 19º

Os produtos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1308/70 (1) (linho e cânhamo), (CEE) nº 1696/71 (2) (lúpulo), (CEE) nº 234/68 (3) (plantas vivas), (CEE) nº 2358/71 (4) (sementes), (CEE) nº 827/68 (5) (certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE) e (CEE) 1117/78 (6) (forragens secas) são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.

TÍTULO XIV

Disposições relativas aos departamentos franceses ultramarinos

Artigo 20º

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, os direitos niveladores não serão aplicados à importação directa

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(3) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
(5) JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.
(6) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

nos departamentos franceses ultramarinos dos produtos a seguir enumerados originários dos Estados ACP ou dos países e territórios.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:
	A. Das espécies domesticas:
	II. Outros
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	A. Carnes:
	II. Da espécie bovina
10.05 B	Milho

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o direito niveladador não será aplicado à importação directa de arroz da subposição 10.06 B da pauta aduaneira comum no departamento ultramarino da Reunião.

3. Se as importações nos departamentos franceses ultramarinos de milho originário dos Estados ACP ou dos países e territórios ultrapassarem 25 000 toneladas durante um ano e se estas importações causarem ou ameaçarem causar perturbações graves nestes mercados, a Comunidade tomará as medidas necessárias, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode, nos três dias úteis seguintes à comunicação dessa medida, submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão. O Conselho reunir-se-á imediatamente. Pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

4. O presente artigo aplica-se aos produtos destinados e introduzidos no consumo nos departamentos ultramarinos. Em caso de necessidade, podem ser tomadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º, medidas para garantir a realização deste objectivo.

5. Até 30 de Junho de 1985, a importação de arroz nos departamentos ultramarinos efectuar-se-á segundo o regime previsto no artigo 21º do Regulamento nº 435/80/CEE que, para este efeito, continuará em vigor; as quantidades assim importadas serão tidas em consideração nas quantidades previstas no artigo 11º do presente regulamento.

TÍTULO XV

Disposições gerais e finais

Artigo 21º

As reduções previstas pelo presente regulamento serão calculadas na base:

— dos elementos móveis dos direitos niveladores, sempre que os direitos niveladores contenham tais elementos,

— dos direitos niveladores nos outros casos,

aplicáveis em relação a países terceiros, na importação na Comunidade, na sua composição actual.

No entanto, durante o período em que forem aplicados montantes compensatórios monetários «adesão» nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e novos Estados-membros, serão, se necessário, tomadas medidas destinadas a evitar desvios de tráfego, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Artigo 22º

1. Em caso de necessidade, as modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas.

2. Relativamente à carne bovina e ao arroz, estas modalidades dizem respeito nomeadamente:

a) A base de cálculo e ao período de referência a tomar em consideração para a fixação do montante de que serão diminuídos os direitos de importação;

b) As regras para a fixação do montante correspondente a cobrar pelo país exportador;

c) A emissão dos certificados de importação;

d) As provas aceites e às medidas de controle.

Artigo 23º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode, em função das necessidades de desenvolvimento económico dos departamentos franceses ultramarinos, alterar o regime de acesso aos mercados destes departamentos dos produtos referidos no presente regulamento.

Artigo 24º

O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 72º do Acto de Adesão de 1979, nem a dos artigos correspondentes dos actos de adesão de outros países aderentes.

Artigo 25º

1. São aplicáveis aos produtos referidos no presente regulamento as cláusulas de protecção previstas nos regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas e na regulamentação específica adoptada no âmbito da realização da política agrícola comum.

2. No que diz respeito às relações com os Estados ACP, aplicar-se-ão de modo complementar as disposições do Regulamento (CEE) nº 1470/80 e as que as substituirão depois da entrada em vigor da terceira Convenção ACP-CEE.

3. No que diz respeito aos países e territórios, aplicar-se-ão de forma complementar as disposições do artigo 13º da Decisão 80/1186/CEE e do seu Anexo III, bem como as que as substituirão depois da entrada em vigor da nova decisão relativa à associação dos países e territórios.

Artigo 26º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1985.

Será aplicável até 28 de Fevereiro de 1986.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode decidir da prorrogação da aplicação do presente regulamento para além desta data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

F. PANDOLFI

ANEXO I

Lista dos Estados ACP referidos no artigo 1º

Antígua e Barbuda
Baamas
Barbados
Belize
Benim
Botsuana
Burkina Faso
Burundi
Cabo Verde
Camarões
Chade
Comores
Congo
Costa do Marfim
Djibouti
Dominica
Etiópia
Gabão
Fiji
Gâmbia
Gana
Granada
Guiana
Guiné
Guiné-Bissau
Guiné-Equatorial
Jamaica
Kiribati
Lesoto
Libéria
Madagáscar
Malawi
Mali
Maurícia (Ilha)
Mauritânia
Moçambique
Niger
Nigéria
Papuásia-Nova Guiné
Quénia
República Centrafricana
Ruanda
São Cristovão e Nevis
São Vicente e Granadinas
Santa Lúcia
Salomão (Ilhas)
Samoa Ocidentais
São Tomé e Principe
Senegal
Serra Leoa
Seychelles
Somália
Sudão
Suriname
Suazilândia
Tanzânia
Togo
Tonga
Trindade e Tobago
Tuvalu
Uganda
Vanuatu
Zaire
Zâmbia
Zimbabwe

ANEXO II

Lista dos países e territórios referidos no artigo 1º

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a sua evolução.)

1. *Países ultramarinos dependentes dos Países Baixos*

   Antilhas Neerlandesas (Aruba, Bonaire, Curação, São Martinho, Saba, Santo Eustáquio)

2. *Territórios ultramarinos da República Francesa*

   — Nova Caledónia e suas Dependências
   — Ilhas Wallis e Futura
   — Polinésia francesa
   — Terras austrais e antárcticas francesas.

3. *Colectividade territorial da República Francesa*

   Mayotte.

4. *Países e Territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*

   — Anguilha
   — Ilhas Caiman
   — Ilhas Malvinas (Falkland) e suas Dependências
   — Ilhas Turcas e Caiques
   — Ilhas Virgens britânicas
   — Monserrat
   — Pitcairn
   — Santa Helena e suas Dependências
   — Territórios da Antárctica britânica
   — Territórios britânicos do Oceano Índico.

5. *Países ultramarinos dependentes do Reino da Dinamarca*

   Gronelândia